

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 30, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transferências de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, no exercício da Presidência, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 30, de 2008, assinada em 29 de janeiro do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00369 MRE-DJ/CJ/DAF II/ DAI PAIN-BRAS-MOÇA, firmada eletronicamente em 23 de novembro passado, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo sobre Transferências de Pessoas Condenadas, entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas nos termos do art. 54.

O texto normativo em exame compõe-se de um breve preâmbulo e de dezesseis artigos de caráter eminentemente penal. Não se prevê, todavia, a oitava da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito, o que deveria ser requerido, em face do que dispõe o art. 32, IV, alínea e, do Regimento Interno, que atribui àquele colegiado o exame de mérito inclusive de matéria penal, em face da necessidade de que se verifique o impacto potencial dessas novas normas na nossa sistemática jurídico-penal..

O Artigo 1º do instrumento aborda as definições nele utilizadas que são as de *pessoa condenada, nacional, sentença, condenação, estado remetente, estado recebedor e regime especial.*

O Artigo 2º aborda os princípios gerais adotados no pacto, quais sejam ampla cooperação bilateral, a possibilidade de transferência de um a outro Estado para o cumprimento da pena.

No Artigo 3º tratam-se das condições de transferência para o cumprimento da pena.

O Artigo 4º, intitulado Obrigação de Prestar Informação, compõe-se de quatro parágrafos, no primeiro dos quais estipula-se que os seus dispositivos serão objeto de notificação obrigatória a condenados aos quais possam ser aplicados.

No parágrafo segundo, especificam-se os procedimentos a serem adotados entre Estado informante e Estado informado, quando a pessoa conclamada manifestar o desejo de ser transferida, não sendo, nos termos do parágrafo terceiro, necessária a autorização consular e devendo, nos termos do parágrafo quarto, o condenado ser devidamente informado em relação a qualquer decisão tomada pelas Partes.

No artigo 5º, os Estados partes designam as respectivas autoridades centrais e, no Artigo 6º, detalham-se os aspectos práticos referentes à entrega do condenado de um a outro Estado e, no Artigo 7º, a forma de notificação das respectivas decisões.

O Artigo 8º aborda o aspecto referente à Comunicação a ser feita entre as Partes, inclusive quanto à utilização de meios eletrônicos.

No Artigo 9º, aborda-se o trânsito da pessoa a ser transferida e, no Artigo 10, as informações pertinentes ao cumprimento da sentença penal, a serem trocadas entre os Estados Partes.

No Artigo 11, claramente estipula-se que o cumprimento da sentença ocorrerá conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor que, todavia, deverá respeitar a natureza legal e a duração da pena, conforme determinado pelo Estado remetente. Da mesma forma, a autoridade judicial do Estado recebedor poderá adotar as condições de cumprimento de pena estabelecidas pelo Estado remetente.

O Artigo 12 é pertinente à revisão da sentença; o Artigo 13, à aplicação temporal da pena.

O Artigo 14 aborda as situações especiais, tais como àquela referente às pessoas submetidas a regime especial ou transferência, quando a pessoa condenada estiver cumprindo pena sob condição de suspensão condicional da pena, liberdade condicional ou regime carcerário que não seja fechado.

Os Artigos 15 e 16 contêm as cláusulas finais de praxe, quais sejam solução de controvérsias; ratificação, entrada em vigor e denúncia.

O instrumento, celebrado em Maputo, foi assinado, do lado brasileiro, pela Embaixadora do Brasil, Leda Lúcia Camargo e, de Moçambique, por sua Ministra da Justiça de Moçambique, Esperança Machavela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tendência moderna do Direito Penal, de aliar cumprimento da pena, ressocialização e respeito aos direitos humanos, é propiciar à pessoa condenada condições potenciais de reintegração a um meio social que lhe dê possibilidades futuras de exercício sadio da cidadania.

Nesse sentido, possibilitar ao condenado cumprir sua pena, ou pagar seu débito para com a sociedade, contando com o apoio de pessoas que lhe sejam próximas, potencialmente melhoraria suas eventuais chances de recuperação social, razão pela qual vêm sendo firmados acordos bilaterais de cooperação entre os países que possibilitam às pessoas

condenadas cumprir penas em seus respectivos países ou naqueles em que sejam mais fortes os seus vínculos pessoais ou familiares.

É tendência amparada pelos princípios gerais do Direito Internacional Público, não havendo, desse ponto de vista, óbice a opor. Cabe, entretanto, solicitar-se a oitiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito, para que aquele colegiado se manifeste expressamente em relação aos possíveis impactos das normas conveniadas com a nossa sistemática jurídico-penal.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo sobre Transferências de Pessoas Condenadas, entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo e requerendo seja a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também ouvida quanto ao mérito da matéria, nos termos do art. 32, IV, alínea e, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2008.

**Deputado ÁTILA LINS
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 30, DE 2008

Aprova o texto do Acordo sobre Transferências de Pessoas Condenadas, entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transferências de Pessoas Condenadas, entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2008.

**Deputado ÁTILA LINS
Relator**